

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019

Ofício nº 002/2019

Prezados Senhores,

Responsáveis pelo Concurso da Câmara Municipal de Ouro Preto/MG

A **APILSEMG** - Associação dos Profissionais Tradutores e Intérpretes do par Linguístico Portuguesa- Língua Brasileira de Sinais do Estado de Minas Gerais – enquanto entidade representativa dos profissionais Tradutores/Intérpretes de Libras deste estado também se compromete, em suas atividades, no reconhecimento de ações assertivas que valorizem a qualificação profissional daqueles que trabalham para promover, esclarecer e defender ações de acessibilidade linguística e cultural oferecida às pessoas surdas e surdocega.

A APILSEMG gostaria de tecer algumas considerações acerca do edital 01/2019, publicado pela Câmara Municipal de Ouro Preto, que contempla a vaga para o cargo nele denominado de: “Agente legislativo tradutor e Intérprete de Libras II”. Para o desenvolvimento das funções especificadas neste edital, bem com o reconhecimento e respeito ao profissional, a nomenclatura utilizada é: “Tradutor e interprete de Língua de Sinais”¹ e uma profissão regulamentada pela Lei nº12.319 de 1º de setembro de 2010. Uma simples questão de nomenclatura, mas primordial para os profissionais atuantes no cargo. Nessa perspectiva esperamos que o trabalho realizado seja feito por um profissional com as competências linguísticas e tradutórias já com formação conforme rege a legislação vigente em no Brasil, assim observa-se:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (BRASIL, 2015).

¹ Conforme as legislações que regem e regulariza a profissão. Decreto 5.626/2005; Lei 12.319/2010; Lei 13.146/2015.

A APILSEMG compreende que a inobservância à legislação referida acima, acarretará perda de qualidade do serviço prestado, gerando prejuízo a pessoa surda desta cidade ou do local ao qual o profissional da tradução for designado a trabalhar. Presume-se, que o concurso mencionado conforme o edital, não atende os requisitos previstos na lei vigente. Em seu capítulo quinto, no parágrafo único, do decreto 5.626/05, a propositura legal afirma que “O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.” (BRASIL, 2005).

Aqui, ressaltamos a importância da realização de banca examinadora, o que não prevê no seu edital 01/2019 uma banca que comprovará as habilidades linguistas e tradutórias do candidato ao cargo de tradutor e interprete, a fim de se trabalhar sempre com profissionais formados e que contenham além da formação solicitada por lei, atuem com as competências tradutórias em seu bojo de conhecimento e que a prova escrita contemple um aporte teórico específico para a área de tradução e interpretação. Quadros (2004), afirma no trabalho realizado para Ministério de Educação (MEC) que:

“Este problema faz com que os surdos não participem de vários tipos de atividades, não consigam avançar em termos educacionais, fiquem desmotivados a participarem de encontros, reuniões, etc. Outra justificativa é a inexistência de qualificação dos profissionais que atuam como intérpretes de língua de sinais. Considerando a demanda existente pela própria universidade, as pessoas que dominam a língua de sinais acabam assumindo a função de intérprete sem a devida qualificação comprometendo a qualidade da interpretação.” (QUADROS, 2004, p.65)

Atentando-se para qualidade do serviço prestado o decreto de 2005, traz apontamentos acerca da formação e comprovação para o cargo destinado ao profissional tradutor e interprete:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art.18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I-cursos de educação profissional;

II-cursos de extensão universitária; e

III-cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

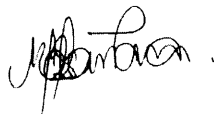
Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Dessa forma espera-se que o profissional traga consigo aspectos considerados importantes para o processo às estruturas linguísticas, o conteúdo semântico e pragmático e as escolhas lexicais. Sem falarmos nas competências tradutórias que também devem estar já embutidos no profissional, são elas: a competência linguística, de transferência, a metodológica, de área, a técnica e não menos importante a competência bicultural.

Outro aspecto diz respeito à remuneração do profissional, espera-se que o plano de carreira dos tradutores interpretes seja considerado as especificidades inerentes ao cargo. Seguindo o código (701266) no Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação – PCCTAE, referente ao cargo em nível federal a remuneração descrita no edital 01/2019, não faz equivalência. Nesse sentido faz a recomendação que de fosse repensados os valores a fim que os profissionais sintam-se valorizados e reconhecidos profissionalmente por seus atributos específicos as questões tradutórias.

Por fim, nossa luta é sempre em prol da prestação de serviço à comunidade surda e surdocega garantindo uma acessibilidade linguística e cultural com profissionais habilitados. Ressaltamos que qualquer ação que foge a isso compromete o trabalho prestado à comunidade surda e surdocega deste município.

Sem mais, aguardamos um posicionamento sobre as questões relacionadas acima
através do e-mail: apilsemg@gmail.com



Marcelo Dias de Santana
Presidente da APILSEMG

REFERENCIAS:

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão nº13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

BRASIL. Ministério da Educação. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e
língua portuguesa** / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação
de Surdos - Brasília : MEC ; SEESP, 2004.p. 94.

BRASIL. Lei nº 11.091,11 de janeiro de 2005. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11091compilado.htm